

# JORNAL OFICIAL

## da Prefeitura de Machado



Ano: 21 | Edição Extraordinária- 678, 07 de Maio 2020 | Distribuição Gratuita

### DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DO COVID-19 Nº 05, DE 07 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre alteração da Deliberação do Comitê do COVID-19 Nº 001, de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre funcionamento das atividades comerciais não essenciais da cidade de Machado-MG e dá outras providências.

O Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Continuação em Saúde do COVID-19, no uso de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto Municipal nº 6.313, de 17 de abril de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º, Deliberação do Comitê do Covid-19 Nº 001, de 20 de abril de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Estão autorizadas a funcionar as atividades dos seguintes segmentos: I – Auto Peças; II – Vestuário; III – Calçado; IV – Móveis; V – Eletrônico e Eletrodoméstico; VI – Cama, mesa e banho; VII – Imobiliária; VIII – Floricultura; IX – Ótica; X – Estacionamento e Concessionária de Veículos; XI – Locadora de filmes e games; XII – Instrumentos Musicais; XIII – Bijuteria; XIV – Bancas de Jornal e Revistas; XV – Bicicletaria; XVI – Profissionais Liberais; XVII – Perfumaria; XVIII – Papelaria; XIX – Fotografia e audiovisual; XX – Eletroeletrônico; XXI – Xérox;

XXII – Auto Escola (apenas o setor administrativo); XXIII – Despachantes; XXIV – Aviamentos; XXV – Comunicação Visual, Publicidade e Propaganda; XXVI – Vidraçarias; XXVII – Lojas de suplementos; XXVIII – Lojas de artigos esportivos;

§ 1º O funcionamento de atividades dos segmentos relacionados no caput está condicionado à obediência das seguintes medidas: I - Horário de Funcionamento: das 12h às 18h; II – Barreira, na porta de entrada, com controle de 1 (um) cliente por vez; III – Manter apenas 1 (uma) porta aberta, se possível, mantendo a ventilação interna; IV – Uso de máscara

para todos os funcionários; V – Implementação das seguintes ações de limpeza: a) tapete ou pano, na entrada do estabelecimento, umedecido com água sanitária; b) álcool líquido ou álcool em gel 70% para higienização das mãos para todos os clientes na entrada do estabelecimento; c) disponibilização de produtos de assepsia a clientes; VI – Manutenção de distanciamento entre consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas na fila; VII – Divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19; VIII – O uso obrigatório de máscaras por todos que adentrarem ao recinto, sendo responsabilidade do estabelecimento ou instituição proibir a entrada de pessoas sem a devida proteção ou fornecê-la, às suas expensas, para que o acesso seja permitido, observadas as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde quanto à conservação do dispositivo que atua como barreira na propagação da doença.

§ 2º Funcionamento de Salão de Beleza e Barbearia está condicionado às seguintes medidas: I – atendimento, das 8h às 18h, mediante agendamento prévio, limitado a 1 (um) cliente por vez; II – obediência às medidas previstas nos itens II a VII do § 1º deste artigo; III – O uso obrigatório de máscaras por todos que adentrarem ao recinto, sendo responsabilidade do estabelecimento ou instituição proibir a entrada de pessoas sem a devida proteção ou fornecê-la, às suas expensas, para que o acesso seja permitido, observadas as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde quanto à conservação do dispositivo que atua como barreira na propagação da doença.

§ 3º Funcionamento de Hotéis e similares está condicionado às seguintes medidas: I – recepção de um cliente por apartamento, com exceção de grupo familiar, devendo manter as regras de distanciamento social, evitando aglomeração nos espaços de uso comum; II – obediência às medidas previstas nos itens IV, V, VI e VII do § 1º deste artigo. III – O uso obrigatório de máscaras por todos que adentrarem ao recinto, sendo responsabilidade do estabelecimento ou instituição proibir a entrada de pessoas

sem a devida proteção ou fornecê-la, às suas expensas, para que o acesso seja permitido, observadas as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde quanto à conservação do dispositivo que atua como barreira na propagação da doença.

§ 4º Funcionamento das lojas de departamentos: Lojas CEM, Magazine Luiza, Lojas Edmil, Eletrozema e Lojas Pernambucanas estão condicionados às seguintes medidas: I – atendimento limitado a 20 (vinte) clientes por vez a cada 1000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e, 30 (trinta) clientes por vez acima de 1000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados); II – os proprietários das lojas supramencionadas são obrigados a organizar a fila do crediário, mantendo o distanciamento de 1,30m entre um cliente e outro; III – obediência às medidas previstas nos itens I, III, IV, V, VI, e VII do § 1º deste artigo. IV - O uso obrigatório de máscaras por todos que adentrarem ao recinto, sendo responsabilidade do estabelecimento ou instituição proibir a entrada de pessoas sem a devida proteção ou fornecê-la, às suas expensas, para que o acesso seja permitido, observadas as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde quanto à conservação do dispositivo que atua como barreira na propagação da doença.

§ 5º Funcionamento de restaurantes está condicionado às seguintes medidas: I – Horário de funcionamento: das 10h às 14h e das 18h às 20h; II – Fica proibido o atendimento em sistema de self-service; III – Ofereçam os serviços delivery preferencialmente; IV – Uso de máscara para todos os funcionários; V – Manter o distanciamento de alocação das mesas com no mínimo de 2m entre uma e outra; VI – Implementação das seguintes ações de limpeza: a) tapete ou pano, na entrada do estabelecimento, umedecido com água sanitária; b) disponibilizar um funcionário com álcool líquido ou álcool em gel 70% para higienização das mãos para todos os clientes na entrada do estabelecimento; c) disponibilização de produtos de assepsia a clientes. VII – O uso obrigatório de máscaras por todos que adentrarem ao recinto, sendo responsabilidade do estabelecimento ou instituição proibir a entrada de pessoas sem a devida

proteção ou fornecê-la, às suas expensas, para que o acesso seja permitido, observadas as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde quanto à conservação do dispositivo que atua como barreira na propagação da doença.

§ 6º Funcionamento de lanchonetes, pastelarias, sorveterias e casas de açaí estão condicionados as seguintes medidas: I – Horário de funcionamento: das 12h às 18h; II – Fica proibido o atendimento em sistema de self-service; III – Ofereçam os serviços de delivery preferencialmente; IV – Uso de máscara para todos os funcionários; V – Manter o distanciamento de alocação das mesas com no mínimo de 2m entre uma e outra; VI – Nos estabelecimentos que não possuam distribuição de mesas, deverá fazer o controle das filas e manter o distanciamento entre os clientes de no mínimo 1,3m;

VII – Implementação das seguintes ações de limpeza: a) tapete ou pano, na entrada do estabelecimento, umedecido com água sanitária; b) disponibilizar um funcionário com álcool líquido ou álcool em gel 70% para higienização das mãos para todos os clientes na entrada do estabelecimento; c) disponibilização de produtos de assepsia a clientes. VIII - O uso obrigatório de máscaras por todos que adentrarem ao recinto, sendo responsabilidade do estabelecimento ou instituição proibir a entrada de pessoas sem a devida proteção ou fornecê-la, às suas expensas, para que o acesso seja permitido, observadas as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde quanto à conservação do dispositivo que atua como barreira na propagação da doença.

§ 7º Funcionamento das Igrejas e Templos e demais entidades religiosas estão condicionados as seguintes medidas: I – Horário de funcionamento: de quarta a sábado das 19h às 21h e, aos domingos das 08h às 10h e das 19h às 21h; II – Uso de máscara para todos os funcionários; III – Exigir o uso de máscara para todos os fiéis; IV – Manter o distanciamento de 2m entre uma pessoa e outra; V – Limita-se em 1 (um) fiel a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), conforme área útil de circulação do templo a fim de evitar aglomeração de pessoas; VI – Implementação das seguintes ações de limpeza: a) tapete ou pano, na entrada do templo, umedecido com água sanitária; b) disponibilizar funcionários com álcool líquido ou álcool em gel 70% para higienização das mãos para todos os fiéis na entrada do templo; c) disponibilização de produtos de assepsia aos fiéis. VII - O uso obrigatório de máscaras por todos que adentrarem ao recinto, sendo responsabilidade do estabelecimento ou instituição proibir a entrada de pessoas sem a devida proteção ou fornecê-la, às suas expensas, para que o acesso seja permitido, observadas as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde quanto à conservação do dispositivo que atua como barreira na propagação da doença.

§ 8º O funcionamento e a utilização do Transporte Público Coletivo está condicionado as seguintes medidas: I – Uso de máscara para todos os funcionários, em especial para motoristas e cobradores; II – O uso obrigatório de máscaras por todos que adentrarem ao recinto, sendo responsabilidade do estabelecimento ou instituição proibir a entrada de pessoas sem a devida proteção ou fornecê-la, às suas expensas, para que o acesso seja permitido, observadas as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde quanto à conservação do dispositivo que atua como barreira na propagação da doença. III – Fica proibido

o transporte de usuários em pé, nos corredores dos ônibus; IV – SUPRIMIDO; V – Implementação das seguintes ações de limpeza: a) higienização dos bancos e corrimãos a cada trajeto; b) disponibilizar funcionários com álcool líquido ou álcool em gel 70% para higienização das mãos para todos os usuários na entrada do ônibus.”

§ 9º Funcionamento dos boxes externos do Mercado Municipal está condicionado as seguintes medidas:

I – Horário de funcionamento: das 06h às 12h; II – Fica proibido o atendimento em sistema de self-service; III – Ofereçam os serviços de delivery preferencialmente; IV – Uso de máscara para todos os funcionários; V – Deverá ser feito o controle das filas e manter o distanciamento entre os clientes de no mínimo 1,3m; VII – Implementação das seguintes ações de limpeza: a) tapete ou pano, na entrada do estabelecimento, umedecido com água sanitária; b) disponibilizar um funcionário com álcool líquido ou álcool em gel 70% para higienização das mãos para todos os clientes na entrada do estabelecimento; c) disponibilização de produtos de assepsia a clientes; d) controle de acesso de um cliente por vez. VIII - O uso obrigatório de máscaras por todos que adentrarem ao recinto, sendo responsabilidade do estabelecimento ou instituição proibir a entrada de pessoas sem a devida proteção ou fornecê-la, às suas expensas, para que o acesso seja permitido, observadas as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde quanto à conservação do dispositivo que atua como barreira na propagação da doença.

§ 10º Funcionamento de esportes individuais ao livre está condicionado as seguintes medidas: I – Ficam liberados ao ar livre e mantendo o distanciamento social e normas de higienização os seguintes esportes individuais: a) Tênis; b) Pesca; c) Atletismo; d) Ciclismo. Parágrafo único. Nenhum dos esportes supramencionados deverá ser praticado no entorno do lago artificial.

§ 11º Seguindo as diretrizes do Programa Minas Consciente do Governo Estadual (Site: <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios> – Onda Vermelha), os setores que só poderão ser retomadas quando houver controle da pandemia, serão: I - atividades que geram um risco extremamente alto para a população brasileira, com grande aglomeração de pessoas e grande possibilidade de contágio, tais como grandes eventos, museus, cinemas e demais atividades incentivadoras de grandes aglomerações, além de turismo em geral, clubes, shoppings centers, academias, atividades de lazer e esportivas; II - Instituições de ensino: estas atividades possuem uma ótica particular de funcionamento, que perpassam as ondas e que devem ser avaliadas pela Secretaria de Municipal de Educação em conjunto com as demais Secretarias; III - Administração pública, organismos internacionais e transporte público; regulados em atos próprios.

Art. 2º Revogando-se as disposições em contrário, esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Machado, MG, 07 de maio de 2020.

Luiz Carlos Magalhães Júnior Secretário Municipal de Governo

Miller Júnior Alvarenga Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Maria Odete Maciel Silva Secretária Municipal de Saúde

Elaine Dias Campos Secretária Municipal de Fiscalização

Ana Maria Gonçalves Secretária Municipal de Desenvolvimento e Promoção Social

João Alexandre Moura Oliveira Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esporte

Dirceu Ferreira Olímpio Secretário Municipal de Fazenda

Bruno Ferreira de Paiva Secretário Municipal de Educação

Juliana Ferreira de Oliveira Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

Marcos Roberto Pereira dos Santos Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura

Luiz Henrique de Araújo Dias Pimenta Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente